

Processo TC 001.214/2015-2 (com 41 peças)
Prestação de Contas - 2014

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Alvimar Cayres de Almeida contra o Acórdão 7.770/2015 – 2ª Câmara (peça 20), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443, de 1992, e o condenou ao pagamento da quantia de R\$ 95.000,00, em valores históricos, acrescida dos encargos legais, e aplicar a ele a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00.

Tal deliberação decorreu de impugnação das despesas realizadas com os recursos repassados pelo ministério do Turismo por meio do Convênio 742.095/2010, visando à realização do projeto intitulado “Cavalgada Henrique Garcia Show de Buriti do Tocantins/TO”, com o propósito de incentivar o turismo local. A referida deliberação teve como fundamento básico o descumprimento da obrigação estabelecida no termo de convênio (Cláusula Terceira, alínea “pp”) que previa a necessidade de apresentação do comprovante de pagamento aos artistas.

A Secretaria de Recursos, ao examinar as razões recursais (peça 39), entendeu não ter havido cerceamento de defesa. Considerou, no entanto, que “b) o cumprimento do objeto e o devido pagamento à empresário exclusivo dos artistas, ainda que ausente comprovante de pagamento a estes, é suficiente para afastar a condenação em débito, mas insuficiente para afastar a aplicação de multa por descumprimento de norma legal e para rechaçar o julgamento pela irregularidade das contas”. Com base nessas conclusões, a Serur, em pronunciamentos uniformes, apresentou a proposta de encaminhamento a seguir transcrita:

“a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a.1) julgar irregulares as contas do Sr. Alvimar Cayres de Almeida, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e excluir o débito objeto do item 9.2 do acórdão recorrido;

a.2) excluir a multa aplicada no item 9.3 do acórdão recorrido;

a.3) aplicar ao Sr. Alvimar Cayres de Almeida a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443, de 1992, no valor de (R\$...), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.”

II

O Ministério Público de Contas – MPC diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera que o responsável não foi capaz de oferecer razões capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a deliberação recorrida. Por isso, entende que se deva negar provimento a seu recurso. Os motivos que embasam tal conclusão constaram do pronunciamento anterior deste representante do MPC (peça 19) e são reiterados a seguir.

Como visto, não houve demonstração do recebimento dos respectivos pagamentos pelo artista e pelas bandas contratadas. Além disso, tal vício decorre logicamente da imputação contida no ofício de citação a ele dirigido. O responsável, por sua vez, manifestou-se a esse respeito em suas alegações de defesa.

Vale repisar, quanto a essa ocorrência, os seguintes comandos normativos contidos na Portaria MTur 153/2009:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, aos seguintes itens:

(...)

n) pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.

§ 1º Para fins de pagamento de cachês, fica estipulado o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por artista e/ou banda e/ou grupo.

§ 2º **O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.**” – grifou-se.

Além disso, o Termo de Convênio 742095/2010 (peça 1, p. 67) estabelecia que:

“Cláusula Terceira – das Obrigações dos Partícipes

II – Compete ao Conveniente:

(...)

pp) **encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.**” – grifou-se.

Tais condições foram impostas ao conveniente com a finalidade fundamental de **assegurar o efetivo emprego dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo na realização do evento** festivo discriminado no referido programa de trabalho. Esse balizamento resultou da verificação de que artistas contratados para executar objetos dessa mesma natureza, muitas das vezes, recebiam parcela irrisória do valor do contrato assinado entre seu representante e o município. Isso dava ensejo ao emprego do valor restante em finalidades distintas daquelas estabelecidas no respectivo termo de convênio. Tal prática foi descrita no voto condutor do Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário.

A despeito da clareza daqueles comandos normativos e da referida cláusula de convênio, **não foram apresentados documentos que comprovassem o recebimento de cachê pelos artistas que teriam atuaram no evento.** A falta de demonstração de tais pagamentos impede o reconhecimento de vínculo entre os festejos e os pagamentos realizados com recursos do citado convênio. Não se trata, deve-se destacar, do descumprimento de norma procedimental ou de menor relevância. Cuida-se, isto sim, de desrespeito a regra cujo objetivo básico consistia em assegurar a aplicação dos recursos na finalidade acordada.

O Ministério Público de Contas considera, em síntese, que a irregularidade acima destacada restou efetivamente configurada. A falta de comprovação de pagamentos aos artistas que teriam se apresentado naquele evento impede o estabelecimento de vínculo de causalidade entre as ações realizadas e os recursos oriundos do convênio ora sob exame. O recurso do responsável, como visto, não foi capaz de desconstituir os fundamentos da decisão atacada, pois não demonstrou a existência daquela necessária correlação.

III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas pugna por que se conheça do recurso de reconsideração apresentado pelo sr. Alvimar Cayres de Almeida para que, no mérito, se lhe negue provimento.

Brasília, em 3 de junho de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador